



PROJETO DE LEI N.º PL./0081.7/2017

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo pelo DETRAN/SC, para aplicação e cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC, nos casos de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, deverá instaurar os processos administrativos respectivos dentro do mesmo exercício civil em que ocorrer a notificação da imposição da penalidade.

Parágrafo único. Não efetuada a instauração do processo administrativo no prazo previsto no *caput* deste artigo, a autoridade de trânsito promoverá o arquivamento com a baixa do registro da penalidade.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC deverá disponibilizar sistema de cadastro de usuários em seu site, onde o usuário cadastrado detentor de Carteira Nacional de Habilitação definitiva, poderá optar por receber notificação via email, caso atinja ao limite prudencial de 15 pontos de infrações de trânsito em período de 12 meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merisio

Lido no Expediente
23ª Sessão de 04/04/17
As Comissões de:
(5) <i>Justiça</i>
(14) <i>Trânsito</i>
(23) <i>Deputados</i>
(16) <i>Trânsito</i>
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre prazo para que a administração pública conclua processos administrativos que envolvam penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Desta forma, obrigando a autoridade de trânsito que se instaure o respectivo procedimento relativo à penalidade imposta dentro do mesmo exercício civil, o presente projeto visa assegurar maior eficiência na prestação da atividade estatal, garantindo celeridade e efetividade em suas ações.

Por outra via, não se pode permitir que o estado ao se impor uma penalidade ao cidadão que cometeu uma infração de trânsito, perpetue, *ad eternum*, a perspectiva de resposta da sanção administrativa, muito menos ao motorista que não pode e nem deve ficar à mercê da subjetividade da autoridade responsável, quando da hipótese de suspensão do seu direito de dirigir.

Neste sentido, ao obrigar-se que o procedimento respectivo de suspensão do direito de dirigir seja instaurado no mesmo exercício civil da penalidade imposta, o presente projeto visa padronizar em tempo hábil tanto para a administração, através do DETRAN-SC, como para o cidadão motorista, segurança jurídica de fato. Com critérios objetivos a serem seguidos e observados pela autoridade responsável.

Também propomos um sistema de cadastro a ser oferecido pelo DETRAN/SC em seu site oficial aos detentores de CHN definitiva. Assim, aqueles que tiverem interesse em se cadastrar receberão notificação via email caso atinjam ao limite prudencial de 15 pontos de infrações de trânsito no período de 12 meses.

Tal medida se faz necessária ao passo que o condutor detentor de CNH, tem o direito de ser informado pelo órgão de trânsito quando acender a “luz amarela” em relação à possibilidade de ter sua Carteira de Motorista suspensa, podendo assim tomar medidas de atenção em tempo hábil evitando possível suspensão do seu direito de dirigir.



Isto posto, por considerar a matéria extremamente relevante para a sociedade, para a consolidação da efetividade da prestação dos serviços estatais, bem como segurança jurídica ao cidadão, proponho o presente projeto de lei à consideração dos eminentes pares.



Deputado Gelson Merisio